



DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 03/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04/2020.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS;

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REPROGRAFIA E SERVIDOR DE IMPRESSÃO COM LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUINDO TREINAMENTO DE PESSOAL E FORNECIMENTO DE INSUMOS, EXCETO PAPEL, GRAMPO E ENERGIA ELÉTRICA.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Responsabilização instaurado pela Portaria 3.748/2019 e prorrogado pela Portaria 3.802/2019 cujo escopo fora a apuração de possível fraude em processo licitatório municipal nº 189/2017 e Pregão Presencial nº 95/2017;

CONSIDERANDO que foram investigadas as empresas: Papelaria Copiadora CopySul Ltda, Printec Tecnologia de Impressão Ltda e MH Papelaria e Copiadora Ltda.;

CONSIDERANDO que, conforme se extrai da leitura aos autos do Processo Administrativo em tela, é objeto de Inquérito Civil nº 05.25.17.001081-9 instaurado pelo Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que da oitiva das testemunhas do referido inquérito apurou-se que as empresas correlacionadas acima, a despeito de serem pessoas jurídicas distintas, são administradas pela mesma pessoa, Sr. Nilson de Souza;

CONSIDERANDO a decisão do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, publicada em 02 de Janeiro de 2020 em que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu pela inscrição da empresa Papelaria Copiadora CopySul Ltda no Cadastro



Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) em conformidade com a Lei nº 12.846/2013, especialmente, seus artigos 22 e 23;

CONSIDERANDO que a empresa Printec Tecnologia de Impressão Ltda, conforme quarta alteração contratual em sua cláusula oitava, incluiu no quadro societário o Sr. Nilson de Souza e a Sra. Bianca Ribeiro da Silva Ramos;

CONSIDERANDO que, restou comprovado nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que a Sra. Bianca Ribeiro da Silva Ramos é cônjuge do Sr. Nilson de Souza;

CONSIDERANDO que, resta comprovado através de seus contratos sociais que a empresa Printec Tecnologia de Impressão Ltda e a empresa Papelaria Copiadora CopySul Ltda funcionam no mesmo endereço e tem o mesmo objeto social;

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída, vejamos:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. - A constituição de nova sociedade, com o **mesmo objeto social**, com os **mesmos sócios** e com o **mesmo endereço**, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e*



fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. (RMS 15.166-BA, grifo nosso)

CONSIDERANDO ainda, o Acórdão nº 2218/2011 do Tribunal de Contas da União:

Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar. Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração. O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada. Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.

CONSIDERANDO que no Processo Administrativo 04/2020 – Pregão Presencial 03/2020 a empresa Printec Tecnologia de Impressão Ltda logrou-se vencedora do certame;

CONSIDERANDO os entendimentos do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do Processo Administrativo Responsabilizatório e o Inquérito Civil nº 05.25.17.001081-9;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão Processante em que se concluiu pela responsabilização da empresa Papelaria e Copiadora Copysul Ltda, devidamente identificada naqueles autos, pelo cometimento de irregularidade legal prevista no artigo 5º, inciso IV e alínea “a” da Lei 12.846/2013 – Lei do Combate à Corrupção;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil lastrou-se de provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, incidindo na denúncia do Sr. Nilson de Souza e da Sra. Bianca Ribeiro da Silva Ramos, ambos sócios da empresa ora inabilitada, pelo crime previsto no Artigo 90 da Lei 8.666/93:



Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CONSIDERANDO o princípio da livre concorrência e da moralidade amparados pela Lei do Combate a Corrupção, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO o poder-dever do Estado na atuação com vistas a atingir o interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei do Combate à Corrupção possibilita a autoridade administrativa identificar atos que demonstrem ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia nos procedimentos licitatórios — todos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993;

DECISÃO:

Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, DECIDO:

I) Pela inabilitação da empresa Printec Tecnologia de Impressão Ltda no Processo Administrativo 04/2020 – Pregão Presencial 03/2020, extendendo a penalidade aplicada à empresa Papelaria e Copiadora Copysul no que tange a sua responsabilização e comprovação de cometimento de irregularidade tipificada no Artigo 5º, IV, alínea “a” da Lei 12.846/2013 – Lei do Combate à Corrupção;

II) Pela comunicação dos fatos, assim como desta decisão, ao Ministério Público de





Minas Gerais para, querendo, juntem aos autos do Inquérito Civil nº 05.25.17.001081-9;

III) Por derradeiro, pela comunicação às demais comissões responsáveis pelo Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e outros decorrentes dele.

Pouso Alegre/MG, 12 de março de 2020.



Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro Municipal